

EUTANÁSIA

Larissa Jeniffer da Rosa Santos
Bruno Lima Barcellos Orientador(a)

RESUMO

O presente artigo possui como tema principal o instituto da Eutanásia, que consiste no ato ou na prática pela qual se interrompe a vida de um enfermo incurável de maneira controlada e assistida por um especialista. Sendo abordado o instituto por diversos ângulos, a fim de obter um maior grau de conhecimento acerca do mesmo, buscando identificar as formas de eutanásia praticadas, bem como seus requisitos. Almejando ainda possíveis contribuições tanto de conhecimento para o leitor, quanto para a sociedade através das informações que possam ser extraídas deste. Inicialmente é feita uma breve análise introdutória acerca de todos os fatores e principais características que envolvem o instituto da eutanásia. Posteriormente inicia-se o desenvolvimento fazendo uma análise do contexto histórico da eutanásia, seguido de seus conceitos. Encerrando o estudo com uma síntese do conteúdo estudado no trabalho.

Palavras-chave: Eutanásia; Morte encefálica; Direito de morrer.

INTRODUÇÃO

O presente tema é extremamente relevante e complexo, existindo inúmeras controvérsias sobre o mesmo. É relevante porque diz respeito a vida e a morte, algo inerente a todos. É complexo, pois sua discussão envolve inúmeras questões relacionadas à ciência, religião, moral, filosófico, ético e legal. Assim sendo, tem-se o objetivo de discutir as controvérsias existentes relacionadas a eutanásia, colacionando as diferentes opiniões existentes.

A eutanásia é um tema em discussão no mundo inteiro. Ela é a morte provocada por outra pessoa, em uma pessoa que sofre de determinada enfermidade impossível de ser curada, para, com tal ato, abreviar a agonia que se propagaria através do tempo de forma intensa e sofrida.

Em muitos países a prática da eutanásia não tem punição, ou seja, não se aplica qualquer pena para aquele que ajuda a “retirar a vida” de alguém que se encontra num estado conforme acima descrita. No Brasil ela é tipificada, pela legislação penal, como homicídio privilegiado, e, nesse caso, consoante o art. 121, §1º do Código Penal, quando houver a demonstração de que tenha ocorrido por motivo de relevante valor moral (um dos casos).

As pessoas têm diferentes opiniões a respeito da eutanásia, sendo que essas opiniões variam muito, conforme a classe social e por questões religiosas de cada indivíduo. Os que são favoráveis alegam o direito de permitir a escolha de cada um sobre aquilo que melhor

achar para si mesmo. Já os que são contrários alegam que não cabe ao ser humano decidir se dispõe sobre sua vida ou mesmo a de outros indivíduos, até porque a vida é um bem jurídico inalienável.

A pretensão do presente trabalho é trazer informações acerca do tema que possam demonstrar, sob um enfoque religioso (e social) e, também, jurídico, os verdadeiros aspectos que envolvem um tema tão polêmico.

CONTEXTO HISTÓRICO DA EUTANÁSIA

A autora Maria Celeste C. L. Guimarães observa em sua obra que a palavra eutanásia deriva dos vocábulos gregos *eu*, literalmente significa *bem*, *ethanasia*, equivalente à *morte*, que acaba trazendo o termo *boa morte*, *morte tranquila*, *sem dor nem sofrimento*, foi criada no século XVII, pelo filósofo inglês Francis Bacon em seu *Novum Organum*, que além do vocábulo, levou a um certo conceito ao expressar-se no sentido de que “o médico deve acalmar os sofrimentos e as dores não apenas quando este alívio possa trazer a cura, mas também quando pode servir para procurar uma morte doce e tranquila.”

Também, em uma de suas obras, o termo é esclarecido pelos autores LeocirPassini e Christian de Paulo Barchifontaine, quando explicam a origem como sendo uma evolução semântica do seu significado ao longo dos séculos. Seu significado etimológico (do grego *eu*, e boa e *thanatos*, morte) é morte boa, sem dores e angústias. Este era o significado do termo para o estoicismo que aceitava que o sábio podia e devia assumir sua própria morte quando a vida não tivesse mais sentido para ele. Esta era a postura de Sêneca.

Esclarecem, ainda, que a partir do século XVII, o termo eutanásia adquire o seu significado que faz uma referência ao ato de por fim à vida de uma pessoa enferma.

Cabe salientar que o debate sobre a eutanásia se centra na legitimidade de dispor da vida de indivíduo enfermo sobre a qual não existam esperanças de vida em condições que possam ser definidas como humanas.

DO CONCEITO DE MORTE

De acordo com os ensinamentos de LeocirPessini e Christian de Paulo Barchifontaine, a definição do instante da morte foi formulada por Hipócrates cerca de 500 anos antes do nascimento de Cristo. Acha-se no *De morbis*, 2º Livro, parte 5:

Testa enrugada e árida, olhos cavos, nariz saliente, cercado de coloração escura. Têmporas, deprimidas, cavas enrugadas, queixo franzido e endurecido, epiderme seca, lívida e plúmbea, pêlos das narinas e dos cílios cobertos por uma espécie de poeira, de um branco fosco, fisionomia nitidamente conturbada e irreconhecível (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 1991, p. 240).

Até pouco tempo, o critério para dizer que alguém estava morto era a cessação da respiração e a parada cardíaca.

A medicina avançou de tal forma que hoje se permite a “ressuscitação” cardíaca, por meio de máquinas e respiradores artificiais e tornaram a, então considerada morte clínica, obsoleta.

Contudo, na atualidade o critério decisivo para dizer que um indivíduo está morto é o funcionamento (ou não) do cérebro, ou seja, a morte encefálica.

Consoante esta informação, podemos citar o trecho descrito pelo médico neurologista Aldo Calaça:

“O coração continua batendo depois da morte encefálica porque ele é um músculo próprio. Até se você tirá-lo do corpo ele continua batendo. A gente entende o sentimento da família que passa por essa trágica experiência, mas as pessoas têm que aceitar que morte cerebral é morte. Só não é plena por causa do coração, e ele só continua batendo porque é involuntário”(ALENCAR, Vanessa. 2007. Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/820232/morte-cerebral-e-morte-diz-neurologista/> - Acesso em: 25 de junho de 2018)

DA MORTE ENCEFÁLICA

O conceito jurídico de morte humana é o de não haver atividade cerebral, ou seja, não existir atividade encefálica. É o que se observa da leitura, do disposto no artigo 3º da Lei Federal 9.434/1997, *verbis*:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 1997).

Os critérios clínicos da morte encefálica são baseados na ausência de função no tronco cerebral, desde que o exame das funções hemisféricas cerebrais seja falho para tal finalidade.

Em todo paciente com traumatismo crânio encefálico ou com graves problemas neurológicos clínicos, o diagnóstico de morte encefálica deverá basear-se nos seguintes critérios:

- 1- Paciente em coma arreativo e aperceptivo por mais de 6 (seis) horas de observação, tendo sido excluídas condições de hipotermia e de uso de drogas depressoras do sistema nervoso central.
- 2- O conceito clínico de morte encefálica deve ser respaldado por um exame complementar que demonstre inequivocamente ausência de atividade cerebral ou ausência de perfusão sanguínea cerebral (LAGOEIRO, 2016, p. 1).

Assim sendo, estando preenchidas as condições acima, a declaração de morte encefálica deverá, necessariamente, ser assinada por um médico representante da diretoria clínica, além do neurologista clínico ou do neurocirurgião responsável pela avaliação.

DO CONCEITO JURÍDICO DE VIDA HUMANA

Para que se possa ter uma definição do momento do surgimento da vida humana, deve-se utilizar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 54, quando estabelece que não se considera crime de aborto em se tratando de feto anencéfalo, acompanhe o julgado:

ADPF - ADEQUAÇÃO - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - POLÍTICA JUDICIÁRIA - MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada seqüência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO. Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - AFASTAMENTO - MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia.
(STF - ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-01 PP-00021).

Consoante o entendimento do Ministro Marco Aurélio em relação ao Estado Laico:

“A questão posta nesse processo – inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo - não pode ser examinada sob os influxos de orientações morais religiosas..O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro”.

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADPF 54 que o aborto de fetos anencéfalos não é crime tipificado pelo Código Penal. A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação do cérebro e do córtex, sendo assim não haveria aborto, pois o feto anencéfalo não possui cérebro e segundo a Lei n.º 9.434/1997 é decretada a morte quando ocorre a ausência de atividade cerebral, sendo assim, não existe direito a se tutelar em relação a vida humana intrauterina.

Percebe-se que foi utilizada a interpretação a contrario senso do art. 4 da lei 9434 que define o momento da morte humana, ou seja quando não há atividade cerebral.

Diante da análise desse artigo da lei supra mencionada, observa-se que o conceito jurídico de vida humana está relacionado à existência de atividade encefálica. Se um indivíduo sofre de “morte cerebral”, por qualquer acidente, sendo que os demais órgãos estão sendo mantidos em funcionamento, apenas por aparelhos, a lei autoriza a doação dos seus órgãos, desde que esteja devidamente diagnosticada a “morte cerebral”, e haja autorização do cônjuge ou parente maior de idade, seguindo a linha de do que prescreve o artigo 4º da Lei 9.434/97 *in verbis*:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, real ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte (BRASIL, 1997).

Considerando que a vida começa a partir do início da atividade cerebral, nos termos definidos pela lei, então é preciso saber definir exatamente quando se inicia essa atividade.

Nota-se que restou demonstrado que para se considerar a morte, deve haver a cessação da atividade cerebral, bem como o início de sua atividade para que se tenha a vida humana . Não devendo haver confusão com o instituto da Eutanásia e Ortotanásia, que passamos a analisar a partir de agora, pois que nesses últimos exemplos o que se tem em verdade é a prática de delito.

DA EUTANÁSIA

De acordo com o autor Orlando Soares, esclarecendo quanto a eutanásia, que consiste “(...) na prática pela qual se busca abreviar, sem dor e sem sofrimento, a vida de um doente, reconhecidamente incurável, angustiado por um mal atroz”. (SOARES, *apud* Antônio Chaves, 1994, p. 65).

Esse procedimento que leva o paciente à morte serena pode ser desejado ou não, pelo paciente, uma vez que este possa se encontrar, inibido de expressar tal desejo ou estar em estado de coma profundo, irreversível, na hipótese de doente terminal.

No conceito do autor Antônio Fernandez Rodrigues, a eutanásia propriamente dita, chamada de morte misericordiosa ou piedosa:

(...) é a que é dada a uma pessoa que sofre de uma enfermidade incurável ou muito penosa, para suprimir a agonia demasiada longa e dolorosa; essa é a verdadeira eutanásia inspirada na piedade ou compaixão pelo doente, não se propõe puramente a causar a morte (RODRIGUES, 1990, p. 59).

No que se diz respeito ao âmbito jurídico, a Constituição brasileira preserva o direito a vida no caput do art. 5º, quando garante o direito à integridade física e moral, bem como quando afirma que a dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, além de estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, quando a prescreve no art. 196.

Acompanhe a literalidade dos citados artigos supra mencionados:

Art. 1º, CF – A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Inciso III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (BRASIL, 1988).

No conceito jurídico, a eutanásia é definida como sendo o homicídio praticado, por motivos de piedade, em doente desenganado ou portador de doença impossível de ser curada. É o classificado como homicídio piedoso ou morte por compaixão. A legislação brasileira tipifica-o como homicídio privilegiado (art. 121§1º do Código Penal), apenas levando em consideração tal privilegiadora, quando o juiz diminui a pena do sentenciado na terceira fase de aplicação da pena.

O jurista Cléber Mansson faz uma importante consideração acerca do tema:

"A eutanásia, em sentido amplo, pode ser fracionada em duas espécies distintas. E ambas tipificam o crime de homicídio privilegiado. A vida é um direito indisponível, razão pela qual não se admite a construção de causa supralegal de exclusão de ilicitude fundada no consentimento do ofendido. a) Eutanásia em sentido estrito: é o modo comissivo de abreviar a vida da pessoa portadora de doença grave, em estado terminal e sem previsão de cura ou recuperação pela ciência médica. É também denominada de homicídio piedoso, compassivo, médico, caritativo ou consensual. b) Ortotanásia: é a eutanásia por omissão, também chamada de eutanásia omissiva, eutanásia moral ou eutanásia terapêutica. O médico deixa de adotar as providências necessárias para prolongar a vida de doente terminal, portador de moléstia incurável e irreversível." (2014, p.23)

Para o jurista Hélio Gomes, "é o direito que se pretende conferir a uma junta médica de dar a morte suave aos doentes que sofrem de dores insuportáveis, estejam atacados de doença incurável ou a desejem ou solicitem" (GOMES, 1989, p. 187).

Entende-se o direito de matar ou o direito de morrer, em função de razão que possa justificar semelhante morte, em regra, provocada para fim de sofrimentos, ou por medida de seleção, ou de eugenia.

É nessa ordem que o Código de Ética Médica, em vigor desde 2010, explicita que é vedada ao profissional da saúde abreviar a vida, mesmo que com a solicitação de um representante legal, ou até mesmo do próprio paciente. Porém, o código prevê que é dever do médico oferecer métodos paliativos (ortotanásia), para doenças incuráveis ou situações clínicas irreversíveis. Veja a dicção do artigo 41:

Art. 41 - Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal (Código de Ética Médica, 2010).

Portanto, tal prática constitui crime e será punido como tal.

DA ORTOTANÁSIA

A ortotanásia é a medicina paliativa, onde o médico suspende o medicamento do paciente, deixando-o assim morrer por meios naturais e não prestando assistência necessária para alongar a vida do paciente. A ortotanásia difere da eutanásia, pois a eutanásia, nada mais é do que o adiantamento da morte do doente terminal, com a contribuição de alguém, utilizando-lhe, por exemplo, alguma droga.

Consoante entendimento de Cléber Masson:

Ortotanásia: é a eutanásia por omissão, também chamada de eutanásia omissiva, eutanásia moral ou eutanásia terapêutica. O médico deixa de adotar as providências

necessárias para prolongar a vida de doente terminal, portador de moléstia incurável e irreversível." (2014, p.23)

O Código de Ética Médica deixa explícita em seu art. 41 a proibição da ortotanásia no Brasil:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Contudo, nem sempre este foi o entendimento, pois em 2006 o Conselho Federal de Medicina, editou a Resolução nº. 1805/2006, que normatizava a realização da ortotanásia no Brasil. O procedimento autorizava o médico a limitar ou suspender tratamentos que alonguem a vida do paciente de enfermidade grave e incurável e paciente em fase terminal, contando que haja consentimento do seu representante legal ou do paciente. Todavia, o Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal suspendeu a Resolução nº. 1805/06, não autorizando, a realização do procedimento, com o fundamento de que a ortotanásia é considerada homicídio pelo Código Penal Brasileiro e que portanto existia um conflito entre a resolução e o Código Penal.

DO PROJETO DO NOVO CODIGO PENAL

Atualmente a eutanásia não ser permitida pelo nosso Direito Penal, consoante se observa no art. 121, § 1º, que trata do homicídio, e a tipifica como crime, sendo tratada como causa de diminuição de pena, de acordo com o que prescreve o citado artigo do atual Código Penal Brasileiro:

Art. 121 – Matar alguém: §1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Pena – reclusão de seis a vinte anos. (BRASIL, 1940).

Contudo, com o projeto de lei do novo código penal, o legislador pretende manter a privilegiadora, quando praticado por agente em que tenha algum grau de parentesco com a vítima, e não mais tipifica como crime a possibilidade de se abreviar a vida humana quando mantida por meio artificial e atestada por pelo menos dois médicos, a morte como iminente e inevitável. Assim está delineado o projeto da reforma do Código Penal Brasileiro quando trata do homicídio em seu art. 121:

§ 3.º. Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Exclusão de ilicitude:

§ 4.º. Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão (BRASIL, 1940).

OPNIÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A EUTANÁSIA

Consoante entendimento do doutrinador Nelson Hungria:

“Defender a eutanásia é, sem mais nem menos, fazer apologia ao crime. Não desmoralizemos a civilização contemporânea como preconício do homicídio. Uma existência humana, embora irresistivelmente empolgada pela dor e socialmente útil, é sagrada. A vida de cada homem, até seu último momento, é uma contribuição para a harmonia suprema do universo e nenhum artifício humano, por isso mesmo, deve truncá-la. Não nos acumpliciemos coma morte”. (Código Penal – Vol. V – edição forense.)

Para o jurista José Celso de Mello Filho, a eutanásia deveria ser afastada enquanto a vida do paciente ainda puder ser preservada. Contudo, admite tal prática como recurso extremo nos casos em que houver ofensa profundamente grave à dignidade do paciente. Quando desejada de modo consciente e livre do próprio enfermo, a eutanásia poderá, eventualmente, merecer a atenção do Estado para efeito de legitimar sua prática.

EUTÁNASIA NO MUNDO

A Austrália foi o primeiro país a criar uma Lei que permitia a legalização da eutanásia, tal ato aconteceu no território norte do país em 01 de julho de 1996, mas não foi aceita pelas autoridades federais alguns meses depois.

A Dinamarca autoriza ao enfermo, vítima de uma doença incurável a decidir ele próprio a interrupção do seu tratamento. Desde 1992, no caso de uma doença incurável ou de um acidente grave, os dinamarqueses podem fazer um "testamento médico" que deve ser respeitado.

Já na Suécia, a prática de "assistência ao suicídio" é considerada delito não penal. Os médicos tem permissão, em casos extremos, desconectar os pulmões artificiais mantidos em um paciente.

Na Grã-Bretanha, a eutanásia prevista como ilegal. Porém, em 1993 e 1994, a Justiça autorizou aos médicos a não prolongar a vida de pacientes quando mantidos vivos artificialmente.

Na Alemanha, caso ocorra a administração de um medicamento mortal, tal ato é considerado um homicídio. De acordo com o tribunal de apelação de Frankfurt, a eutanásia só poderá ser decidida por um tribunal de tutela se tal prática corresponder sem ambiguidades à vontade do paciente.

Nos Estados Unidos, existe uma lei federal que proíbe a eutanásia. Em setembro de 1998, os eleitores de Michigan se opuseram em referendo que pretendia legalizar o "suicídio assistido". O Oregón é o único estado que autoriza tal prática, desde 1994, para os pacientes declarados em fase terminal e que pediram a aplicação formalmente, mas esta lei jamais foi aplicada pois um tribunal do estado se opôs a isso. Porém, em abril de 1996, o tribunal federal de apelação de Nova York, competente em Vermont e em Connecticut, permitiu a realização da eutanásia médica.

Na América Latina, o Tribunal Constitucional da Colômbia permitiu a prática da eutanásia em maio de 1997 para aqueles pacientes em fase terminal e que pedirem o procedimento expressamente.

Na Europa, a Comissão do meio ambiente do parlamento Europeu, adotou em abril de 1991, proposta de resolução permitindo o princípio da eutanásia. Eis um fragmento da citada resolução:

Na ausência de qualquer terapêutica curativa, e após o fracasso de cuidados paliativos..., toda vez que um doente plenamente consciente solicitar... que seja dado o termo a uma existência que tenha perdido toda dignidade, e que uma junta médica... constate a possibilidade de trazer novos cuidados..., este pedido deverá ser satisfeito (RODRIGUES, 2013, p. 1).

Diante tais abordagens, pode-se perceber que na maioria dos países, a eutanásia ainda é considerada um homicídio e continua sendo um tema polêmico.

DA EUTANASIA E AS RELIGIÕES

Sabemos que vivemos numa sociedade essencialmente composta por pessoas com diferentes convicções religiosas e filosóficas, sobre o que é errado e certo.

Nesse sentido, assim que nossa consciência da diversidade e diferenças culturais cresce, os valores religiosos virão a superfície.

Diante tal constatação, convém trazer sábio ensinamento de Leo Pessini quando trata da presente questão.

As religiões são todas mensagens de salvação que procuram responder às mesmas perguntas básicas das pessoas. Essas perguntas sobre eternos problemas do amor e sofrimento, culpa e reparação, vida e morte: Onde vêm o mundo e suas leis ? Porque nascemos e por que morremos? O que governa o destino do indivíduo e da humanidade? Como se fundamenta a consciência moral e a existência de normas éticas ? Todas oferecem também caminhos semelhantes de salvação: caminhos nas situações de penúria, sofrimento e culpa da vida terrena; indicação de caminhos para um procedimento correto e conscientemente responsável nesta vida, a fim de alcançar uma felicidade duradoura, constante e eterna, a libertação de todo sofrimento, culpa e morte (PESSINI, 2002, p. 71).

A eutanásia com assunto extremamente polêmico e que não deixaria de ser pauta de decisão das grandes religiões.

Isto posto, é pertinente abordar a questão da eutanásia diante das maiores religiões do mundo, o que estas religiões dizem a respeito.

As religiões entendem que a vida é sagrada e inviolável. Assim a igreja católica se posiciona contra a eutanásia conforme declarações feitas pelo Papa Pio XII:

Toda forma de eutanásia direta, isto é, a administração de narcóticos para provocarem ou causarem a morte, é ilícita porque se pretende dispor diretamente da vida. Um dos princípios fundamentais da moral natural e cristã é que o homem não é senhor e proprietário, mas apenas usufrutuário de disposição direta que visa à abreviação da vida como fim e como meio. Nas hipóteses que vou considerar, trata-se unicamente de evitar ao paciente dores insuportáveis, por exemplo, no caso de câncer inoperável ou doenças semelhantes. Se entre o narcótico e a abreviação da vida não existe nenhum nexos causal direto, e se ao contrário a administração de narcóticos ocasiona dois efeitos distintos: de um lado aliviando as dores e de outro abreviando a vida, serão lícitos. Precisamos, porém, verificar se entre os dois efeitos há uma proporção razoável, e se as vantagens de um compensam as desvantagens do outro. Precisamos, também, primeiramente verificar se o estado atual da ciência não permite obter o mesmo resultado com o uso de outros meios, não podendo ultrapassar, no uso dos narcóticos, os limites do que for estritamente necessário. (Papa Pio XII, em 1956).

Assim como os católicos, os judeus acreditam que a pessoa não tem o direito de intervir a fim de causar a morte de uma pessoa. É proibido uma pessoa atentar sobre sua própria vida ou abreviar vida de outro, pois é um conceito eterno que pertence a D'us (AZRIA, 2000).

Enfim nos casos extremos de sofrimento, tirar a vida humana na perspectiva judaica nunca pode ser o objetivo de uma intervenção. Quando não se pode obter a cura, o tratamento é exigido até o final da vida.

A Igreja Católica é certamente a religião que mais publicou diretrizes a seu respeito.

A declaração do vaticano sobre a eutanásia proclama que:

É necessário reafirmar com toda firmeza que nada, nem pessoa alguma pode autorizar a morte de um ser humano inocente, seja feto ou embrião, criança ou adulto, velho enfermo, incurável ou agonizante. Ninguém, além disso, pode pedir esse gesto homicida, para si ou para os outros confiados à sua responsabilidade, nem pode consenti-lo implicitamente. (PESSINI, 2007)

Por fim, necessário se faz frisar que a questão da eutanásia na perspectiva das religiões foi apenas introduzida. Cada religião tem seu patrimônio de verdades e valores, dessa forma, torna-se impossível demonstrar em toda sua extensão a exata relação das religiões com a questão da eutanásia, ou seja, vida humana, morte, sofrimento e outras questões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foram abordadas as questões polêmicas acerca do tema EUTANÁSIA, seja no que se refere às questões culturais e religiosas, contudo não descurando de uma abordagem das questões jurídicas.

Nota-se as inúmeras opiniões divergentes sobre o assunto, Porém, com este estudo é possível esclarecer que a prática da eutanásia eortotanásia, hoje no Brasil, é crime, podendo ser caracterizado o ilícito penal de varias formas, sendo uma delas em caso de um terceiro, familiar ou médico de um paciente terminal, causando-lhe a morte. Estaremos assim diante de um homicídio, podendo ter tratamento penal privilegiado, diminuindo assim a pena, pelo relevante valor moral no qual motivou o agente.

No mundo, a eutanásia passa pela análise das diferentes culturas existentes, sendo abordada de acordo com os aspectos sociais, culturais e religiosos de cada nação.

A adoção ou não da prática da eutanásia depende, além desses aspectos, de uma discussão muito ampla e de proposição de critérios a serem seguidos.

A questão aqui em pauta não pode ser analisada levando em consideração as questões religiosas, uma vez que o Brasil é um Estado Laico, vez que não adota uma religião oficial, desta feita, a religião não pode pautar tal postura ético-jurídica do tema em questão.

A discussão em relação ao tema é extremamente relevante, uma vez que faz parte do debate ético-jurídico. A questão aqui envolve o termino da vida, bem como o intermédio de um terceiro resultando a morte antecipada de um paciente. Depois de consumado não há a

possibilidade de reverter tal ato, sendo essencial a discussão do tema sob uma ótica, moral e jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: Março de 2018.

BRASIL, **STF questão de ordem na arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 54 DF**. 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738666/questao-de-ordem-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-54-df>. Acesso em: Junho de 2018

BRASIL, **Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm Acesso em: Março de 2018.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transsexualidade, transplantes**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 20º ed. Ed. Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1989.

GOMES, Luiz Flávio, **Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal**. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LAGOEIRO, Bruno. **Você sabe diagnosticar morte encefálica?**, 2016. Disponível em: <https://pebmed.com.br/6-etapas-para-diagnosticar-morte-encefalica/> Acesso em Abril de 2018.

ALENCAR, Vanessa. **‘Morte cerebral é morte’, diz neurologista**. 2007. Disponível em <http://www.alagoas24horas.com.br/820232/morte-cerebral-e-morte-diz-neurologista/> - Acesso em: Junho de 2018

PESSINI, Leo. Bioética: Alguns desafios. **Problemas Atuais de Bioética**. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

RODRIGUES, Antonio Fernandes. **Venha Saber Como Vivem os Espíritos**. 1 ed. São Paulo: Petit, 1990.

MASSON, Cleber. 2014. **Direito penal esquematizado - Parte geral - vol. 1. 8. ed.** São Paulo: Método, 2014.

RODRIGUES, Carlos Frederico Almeida. **Paciente terminal**, 2013. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/Rodriguescfa/paciente-terminal-18675539>> Acesso em: Maio de 2018.

SANTOS, Maria Celeste C. L., **Transplantes de Órgãos e Eutanásia (Liberdade e Responsabilidade)**. São Paulo: Saraiva, 1992.

VIEIRA, Teresa Rodrigues: **Bioética e Direito**. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira. 1999.

PESSINI L. **A eutanásia na visão das maiores religiões (budismo, islamismo, judaísmo e cristianismo)**. In: Barchifontaine CP, Pessini L (orgs.). **Bioética: alguns desafios**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola; 2002. p.261-82.